



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 38/2022**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 19ª EM: 06/03/22

PROCESSO : 0026/2018

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS / O MERCADÃO DAS FESTAS.

RECORRIDA : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTO DE : Nº. 006459/2018

INFRAÇÃO

AUTUANTE : CLÁUDIO ANDRE DE SOUZA BRITO

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

**EMENTA:** FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NÃO INSCRITURADO E NÃO DECLARADO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 6459/2018 – RECURSO VOLUNTÁRIO – PRELIMINAR DE NULIDADE RECONHECIDA – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS – VOTO DE DESIMPATE.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do **Auto de Infração Nº 006459/2018**, lavrado em 03/04/2018, no valor **R\$: 150.897,03** (cento e cinquenta mil, oitocentos e noventa e sete reais e três centavos) a título de ICMS, multa e juros em desfavor de **MERCADÃO DAS FESTAS LTDA EPP**, inscrita no **CNPJ nº** e **CGF 24.006925-4**, sob a acusação de “falta de pagamento de ICMS não escriturado e não declarado”, constatada por meio de levantamento fiscal do período de mês julho a novembro de 2013.

A irregularidade foi apontada como infração ao art. 71, do RICMS, do Decreto 4335-E/2001 (RICMS-RR). A penalidade foi à prevista no art. 69, inciso I, alínea “G” da lei 059/1993 com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração nº 006459/2018 os seguintes documentos; Cópia do Auto de Infração (fl. 02); Quadro demonstrativo do de Cálculos de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fl. 03); Cópia da Ordem de Serviço Nº 001614/2017 (fl. 04); Cópia do Termo de Início de Fiscalização 001614/2017 (fls. 05); Cópia do Termo de

*Franklin da Silva Braid*

---

---





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 0026/2018

FLS.02

Arrecadação – Registro de Entradas e Saídas do exercício de 2013, Gim's dos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2013 (fl. 06); Cópia do Demonstrativo de Vendas de Mercadoria a Prazo – Cartão de Crédito (fl. 08); Cópia do Pedido de Autorização para Prorrogação da Ação Fiscal (fl. 09/10); Cópia do Termo de Devolução (fl. 011); Cópia do Termo de Conclusão da O. S N° 0001614/2017 (fl. 012, 13); Termo de Encerramento da Fiscalização N° 000001/2017 (fl. 014); Cópia do Extrato do Contribuinte (fl. 016); Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fl. 017); Cópia da FAC (fl. 018); Cópia do Termo de Juntada (fl. 019); Procuração Ad Judicia (fl. 021), Cópia Carteira OAB (fl. 022); Cópia da Impugnação (fl. 025/057); Cópia do Contrato de Constituição e Alteração (fls. 058/063); Cópia da Decisão de 1ª Instância (fls. 069/078); Cópia do Recurso Voluntário (fls. 081/100).

O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Claudio André de Souza Brito, relata no Relatório de Execução de Ordem de Serviço os trabalhos desenvolvidos.

Que em 09.04.2018 cientificou a empresa sobre o início da fiscalização:

Que aos dias 03.04.2018, no exercício de suas funções de Fiscal de Tributos do Estado de Roraima, em cumprimento a O S n° 0001614/2017, com a finalidade de efetuar os seguintes roteiros de fiscalização passou a realizar a Verificação Fiscal Analítica (V.F.A.) e/ou Resultado com Mercadorias (RCM), Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias (L.Q.E.M) e Fiscalização dos Livros e Documentos ou outro procedimento fiscal do RICMS no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Que a auditoria fiscal no exercício de 2013 constatou irregularidades nos lançamentos e recolhimentos fiscais, que foi aplicada a alíquota de 17% sob o valor da operação de saídas sem registro no livro contábil e fiscal, diferença apurada entre o valor registrado no livro razão.

Que em razão das irregularidades apontadas foi lavrado o auto de infração, e resolveu intimar o contribuinte para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias conforme a legislação vigente junto Agência Especial de Rendas de Boa Vista.

*Handwritten signature in blue ink.*





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 0026/2018

FLS.03

Intimado regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, o autuado impugnou tempestivamente (fls.025/057) o Auto de Infração, alegando em síntese o seguinte:

1. Requer a nulidade absoluta do auto de infração. Ato praticado por autoridade impedida. O artigo 849 do RICMS não deixa dúvidas de que o Fiscal de Tributos Estaduais só pode utilizar as prerrogativas de fiscalizar e, principalmente, de lavrar o Auto de Infração, dentro de determinado período de tempo contado da data da lavratura de Ordem de Serviço e do Termo de Início de Fiscalização.

Iniciados em 11 de outubro de 2017, os feitos fiscais deveriam se limitar, necessariamente, a data de 11 de dezembro de 2017, prazo de execução consignado na Ordem de Serviço nº 1614/2017.

Vencido este prazo, obrigatória a emissão de um novo ato designatório para garantir a continuidade da ação fiscal, ou seja, uma nova ordem de serviço.

O auto de infração foi lavrado dia 09 de abril de 2018, ou seja, muito depois do prazo legal para encerrar o feito fiscal (11.02.2018).

2. Lançamento Fiscal precário. A forma pela qual foi a fiscalização conduziu a sua auditoria, em especial a forma como utilizou informações extraídas supostamente da operadora de cartão de crédito para referir-se aos fatos indiciários que ensejam a aplicação da presunção da omissão de receitas não pode admitida.

Portanto, a única conclusão possível no presente caso é a de que a exigência em questão, nos moldes como foi formulada, é nula na medida em que baseada em alegações pouco claras e nada precisas, as quais, por certo não se revestem na segurança mínima esperada para viabilizar a Impugnante sua defesa, em especial, em sua verificação sobre a correta base encaminhada pela operadora do cartão de crédito e, por conseguinte, a correta análise da conta contábil e o enquadramento legam a ser utilizado.

Nestes termos, requer a improcedência do Auto de Infração em epígrafe.

1. O ICMS, Incidência sobre valores puramente informados pelas operadoras de cartão de crédito inadmissibilidade. A jurisprudência é clara em afirmar que os elementos obtidos através de contas bancárias não são mais do que meros indícios, não justificando, isoladamente, a imposição de autos de infração, cita julgados.





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 0026/2018

FLS.04

Não há nada no Decreto 4.335-e/2001 que autorize entendimento de que a meras informações prestadas por operadoras de cartão de crédito, sem mais aprofundamentos investigatórios ou demonstração de outros elementos fáticos vinculados á movimentação de mercadorias, constituem base tributável de ICMS.

2. Inexistência de omissão de receitas - lançamento subsidiário em peça contábil, porém, analisada por pessoa sem qualificação profissional, sujeita a erro de interpretação. São atribuições privativas dos contadores a Fiscalização Tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza, nos termos da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n° 560/1983, que o fiscal que procedeu a lavratura do Auto de Infração em comento não possui qualificação profissional exigida pela Lei para subsidiar análise de peças contábeis (livro caixa, diário, razão analítico, etc).

3. Da alíquota aplicável a apuração do imposto nos casos de omissão de receitas das empresas optantes pelo simples nacional.

O art. 10 da Resolução CGSN n° 030/2018, que institui os procedimentos de fiscalização, lançamento e contencioso administrativo relativos ao Regime Especial das empresas optantes pelo regime do Simples Nacional dispõe que a autuação será feita utilizando a maior das alíquotas relativas a faixa de receita bruta de enquadramento do contribuinte, dentre as tabelas aplicáveis as respectivas atividades.

**Submetido a julgamento de 1ª instância deste Contencioso Administrativo Fiscal, o Auto de Infração n° 006459/2018 (fl. 69/77), foi julgado procedente, conforme Decisão n°. 013/2019, constante às fls. 25/26.**

No entendimento da julgadora de Primeira Instância a mesma analisou as questões levantadas pela recorrente aonde aduz que:

A apuração da irregularidade foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço n° 001614/2017 (fl.04), que determinava diligencia fiscal no sentido de executar roteiros de fiscalização junto ao contribuinte autuado, dentre outros, a verificação analítica, no período de 01.01.2013 a 31.12.2013, conforme o Termo de Conclusão da O. S. 001614/2017 (fl. 02).

A auditoria fiscal no exercício de 2013 constatou irregularidades nos lançamentos e recolhimentos fiscais, através de Verificação Fiscal Analítica (VFA), conforme arquivo em





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 0026/2018

FLS.05

anexo. Foi aplicada a alíquota de 17% sob o valor de venda a prazo no cartão de crédito informado pela administradora e valor registrado do livro razão.

Assim, como resultado da VFA, foi apurado imposto a recolher, referente o período 07/2013 a 12/2013, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 0006459/2018 (fl.042), sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS escriturado e não declarado em GIM, apurado através de Levantamento Fiscal, nos termos do artigo 71 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, texto legal transcrito a seguir:

"Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido: I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de: a) estabelecimentos industriais e comerciais; b) (...)"

Cabendo, por conseguinte a aplicação da penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea "g" da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 100% (cem por cento) sobre do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

"Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades: (...) I - infrações relativas ao recolhimento do imposto: (...) g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

A recorrente aponta sua resignação com os pedidos de prorrogação de prazo para conclusão da ação fiscal, alegando para tanto que o avanço no lapso temporal gera nulidade absoluta ao auto de infração.

O inconformismo não merece prosperar, todo pedido de prorrogação foi devidamente deferido, e o prazo máximo para conclusão da ordem de serviço, que é de 180 (cento e oitenta) dias, foi cumprido nos termos do §3º, art. 42 da Lei Estadual 072/1994.

Em ato contínuo o processo foi encaminhado a Procuradoria Fiscal desde Contencioso, a qual emitiu o **Parecer N° 052/2021/CONSULTORIA/PGE/RR**, em resumo:





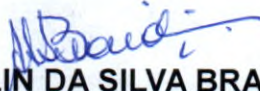
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 0026/2018

FLS.06

*Por todo o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, é o presente parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso apresentado pela empresa devedora, devendo ser mantida intacta a decisão recorrida, uma vez que observou acertadamente nas previsões legais aplicadas ao caso em discussão.*

É o relatório.

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
CONSELHEIRO RELATOR

**VOTO**

Trata-se do **Auto de Infração N° 006459/2018**, lavrado em 03/04/2018, no valor **R\$ 150.897,03** (cento e cinquenta mil, oitocentos e noventa e sete reais e três centavos) a título de ICMS, multa e juros em desfavor de **MERCADÃO DAS FESTAS LTDA EPP**, inscrita no **CNPJ n°** e **CGF 24.006925-4**, sob a acusação de “falta de pagamento de ICMS não escriturado e não declarado”, constatada por meio de levantamento fiscal do período de mês julho a novembro de 2013.

Do exame dos autos, a irregularidade foi apontada como infração ao art. 71, do RICMS, do Decreto 4335-E/2001 (RICMS-RR). A penalidade foi à prevista no art. 69, inciso I, alínea “G” da lei 059/1993 com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, in verbis:

Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido: I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 0026/2018

FLS.07

da ocorrência do fato gerador nos casos de: a) estabelecimentos industriais e comerciais; b) (...)"

Cabendo, por conseguinte a aplicação da penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea "g" da Lei n° 059/93, com redação dada pela Lei n° 244/99, multa de 100% (cem por cento) sobre do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

"Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades: (...) I - infrações relativas ao recolhimento do imposto: (...) g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Em recurso voluntário, alega o recorrente em preliminar que: a autoridade fiscal o auto de infração foi lavrado em destempo e, portanto, praticado por autoridade impedida e que, o lançamento fiscal é precário, porquanto não há nos autos quaisquer elementos capazes de demonstrar que os valores lançados pelo agente fiscal têm como origem informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e que no mérito, que o lançamento é improcedente porquanto fundado em critério equivocado.

A julgadora de 1ª Instância Administrativa Fiscal, ao apreciar a Impugnação da ora Recorrente, manteve inalterado o lançamento.

Debruçando nos autos, analisando os preliminares, alega a recorrente o procedimento fiscalizatório foi prorrogado fora do prazo, extrapolando prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias e pede reforma da decisão por nulidade do lançamento por ausência de comprovação da excepcionalidade exigida no parágrafo 3º do artigo 42 da Lei Estadual 072/94.

Face ao exposto, considerando ausência de justificativa quanto a 3ª prorrogação, conforme o art. 949, parágrafo 1º, o qual regula o prazo fiscal, conheço do Recurso do Voluntário, **VOTO PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO n° 006459/2018**, contrataria a decisão de Primeira Instância, e o parecer da douta Procuradoria Fiscal.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: 0026/2018

FLS.08

É o voto.

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
CONSELHEIRO RELATOR





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 0026/2018

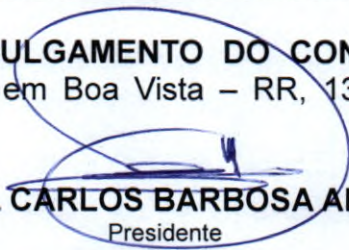
FLS.09

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: O **MERCARDÃO DAS FESTAS,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** por maioria de votos, através do voto minerva, resolveu conhecer da Preliminar de Nulidade manifestada pela defesa, dar-lhe provimento, em desacordo com o Parecer da Primeira Instância, julgando nulo o Auto de Infração nº. 006459/2018, acompanhando o voto do Relator o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid. Conselheiras Representantes dos Contribuintes: Suellen Campos de Lima e Sílvia Silvestre dos Santos. Foram votos divergentes os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários: Adalberto Severo Alves Júnior, Ricardo Peterlini Gonçalves e Francisco Assis de Souza Cabral, já que os mesmos entendiam por negar a Preliminar de Nulidade, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** em Boa Vista – RR, 13 de abril de 2022.

  
**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro Relator


  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira

  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**ANTÔNIO ETEVALDO CORREIA**  
Conselheiro Suplente

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado